



Número: **0008163-98.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNALDO LUCAS DE PAULA (REPRESENTANTE)		MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
MONTANTE ENGENHARIA LTDA - ME (REU)			
JOAO DA PENHA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61923 057	20/06/2022 13:36	Voto do Magistrado	Voto

- VOTO – Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz Convocado - Relator .

Observados os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo, conheço do presente recurso e passo a análise de seus fundamentos.

MÉRITO

O cerne da análise recursal repousa na ilegitimidade ativa ou falta de interesse processual da presente ação de usucapião.

Deflui dos autos que, conforme determinado no despacho de ID N° 9547220, pág. 65, o advogado do autor foi devidamente intimado para se pronunciar acerca da venda do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo tal prazo transcorrido sem manifestação.

Em que pese a petição (ID 9547220, pág. 67), na qual o advogado do promovente renuncia os poderes que lhe foram outorgados, tal requerimento de renúncia não foi deferido pelo juízo *a quo*, consoante se depreende do despacho ID 9547220, pág. 73, no qual foi determinada a adequação do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, ao que determina a lei.

Certificado o decurso do prazo assinalado sem manifestação, consoante ID 9547221, pág. 7.

No despacho ID 9547231, foi determinada a intimação pessoal do autor para se manifestar acerca da venda do imóvel, sob pena de extinção do feito.

Certidão lavrada por Oficial de Justiça (ID 9547233), onde ficou consignado que o autor não foi localizado no endereço indicado nos autos, por não existir o número do imóvel bem como pelo autor ser desconhecido pelos moradores da Rua indicada.

O nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 77, V, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”.



Complementando o artigo acima referido, temos o disposto no artigo 274 e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Em razão da parte autora não ter sido localizada no endereço que declinou nos autos bem como não ter informado qualquer mudança de endereço no curso do processo, deve ser observado o que preconiza o parágrafo único do artigo 274 do CPC, presumindo-se válida a sua intimação no endereço diligenciado por Oficial de Justiça.

Quanto a legitimidade para atuar no polo ativo da demanda, o juízo *a quo*, de forma acertada, assim fundamentou:

“Pelo que se vê dos autos, mais precisamente no ID nº 24441941, páginas 40/41 consta o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, objeto da lide, datado de 28/06/2013, o qual o promovente vendeu ao Sr. João da Penha do Nascimento, inclusive no item 2 do referido instrumento menciona que o comprador arcará com todas as despesas para o ingresso da referida ação de usucapião.

De outra banda foi determinada a intimação da parte promovente, pessoalmente, no ID nº 32856346, para que confirmasse a referida venda e o mesmo não foi localizado, conforme se vê no ID n 33010637.

Ato contínuo foi determinada a juntada da cópia da sentença, referente a ação nº 200.2009.039.677-7, a qual tramitou perante esta Unidade Judiciária que se encontrava em apenso a presente demanda, a fim de uma melhor análise do feito, no entanto, nada serviu, eis que houve um pedido de desistência antes da citação e o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Desse modo, pela prova documental carreada aos autos, verifica-se que a parte promovente é ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, eis que pleiteia interesse alheio.

Ademais, os arts. 17 e 18 do CPC rezam:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Acerca da substituição do polo ativo da demanda, reza o Código de Processo Civil:



"Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária".

A Jurisprudência desta Corte de Justiça já se pronunciou em casos análogos da seguinte forma:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, DA CF, E 489, §1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em ausência de fundamentação, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. - Embora seja perfeitamente possível a soma da posse dos antecessores à do novo possuidor, nos termos do art. 1.243 do Código Civil, verifico que o apelante não possui interesse no prosseguimento do presente feito, eis que cedeu onerosamente os direitos do imóvel usucapiendo. (0014971-46.2012.8.15.0011, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 14/01/2021)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NÃO ATENDIMENTO DA JUSTIÇA PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE O JUIZ ENTENDIA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. INÉRCIA COMPROVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA. SENTENÇA ACERTADA QUE EXTINGUIU O FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR NO SEU DEVER PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (0000250-20.2006.8.15.0781, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 31/03/2021)”.

Ante ao exposto, arribado nos elementos fáticos e jurídicos analisados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença hostilizada. Com relação aos honorários sucumbenciais, mantenho-os em 20% sobre o valor da condenação, por ser o percentual máximo previsto em lei, devendo ser observada a suspensão de exigibilidade, prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.

É como voto.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa



Juiz Convocado - Relator

